

RESOLUÇÃO Nº 844, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal e dá outras providências:

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e dá outras providências ⁽¹⁾

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 16, alínea ‘f’ da Lei nº 5.517, de 23.10.68,

R E S O L V E:

Art. 1º É privativo do médico veterinário atestar a sanidade e o óbito dos animais, assim como certificar a sanidade dos produtos de origem animal.

Art 2º O atestado de óbito deverá obedecer no mínimo os seguintes requisitos:

- ~~I – nome, espécie, raça, porte, sexo;~~
- I – identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo; ⁽²⁾
- ~~II – pelagem, quando for o caso;~~
- II - nome, espécie, raça e sexo;
- ~~III – idade real ou presumida;~~
- III – apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;
- ~~IV – local do óbito;~~
- IV – idade real ou presumida;
- ~~V – hora, dia, mês e ano do falecimento;~~
- V – cidade e unidade da federação (UF) do óbito, com identificação do local, tais como clínica, residência, fazenda etc;
- ~~VI – causa do óbito;~~
- VI – hora, dia, mês e ano do falecimento;
- ~~VII – identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo;~~
- VII – causa do óbito;
- ~~VIII – outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal;~~
- VIII – outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal;
- ~~IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;~~
- IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura
- X – identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ, registro no CRMV), quando for o caso.

Parágrafo único. Os atestados de óbito devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numerados e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo I desta Resolução. ⁽³⁾

(1) A redação da ementa foi alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.115, de 17-06-2016, publicada no DOU de 11-07-2016, Seção 1, pág. 197.

(2) Os incisos de I a IX do art. 2º estão com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

(3) O parágrafo único do art. 2º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

Art. 3º O atestado sanitário deverá conter, no mínimo:

~~I – nome, espécie, raça, porte, sexo;~~

I – identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo; ⁽⁴⁾

~~II – pelagem, quando for o caso;~~

II – nome, espécie, raça, sexo;

~~III – idade real ou presumida;~~

III – apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;

~~IV – informação sobre o estado de saúde do animal;~~

IV – idade real ou presumida;

~~V – declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública;~~

V – informação sobre o estado de saúde do animal;

~~VI – informações sobre imunização anti-rábica;~~

~~VI – informações sobre imunizações;⁽⁵⁾~~

VI – declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública;

~~VII – identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;~~

VII – informações sobre imunizações;

~~VIII – identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo;~~

VIII – identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

~~IX – data e o local;~~

IX – data e o local.

Parágrafo único. Os atestados sanitários devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numerados e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo II desta Resolução.^{(6) (7)}

~~**Art. 4º** É privativo do médico veterinário atestar a vacinação, dos animais:~~

Art. 4º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação dos animais.⁽⁸⁾

~~§ 1º Nos atestados e/ou carteiras de vacinação deverá conter, no mínimo:~~

§ 1º As carteiras de vacinação, que devem ser únicas, permanentes e atualizadas, devem conter, no mínimo:⁽⁹⁾

(4) Os incisos do art 3º estão de acordo com a redação dada pelo art 2º da Resolução nº 1023 de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

(5) O inciso VI do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(6) O parágrafo único do art. 3º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(7) O parágrafo único do art. 3º está de acordo com a retificação publicada no DOU de 09-07-2010, Seção 1, pág. 131.

(8) O *caput* do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(9) O § 1º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

- ~~I – nome, espécie, raça, porte, sexo;~~
 I – identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;⁽¹⁰⁾
- ~~II – pelagem, quando for o caso;~~
 II – nome, espécie, raça, sexo;
- ~~III – idade real ou presumida;~~
 III – apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;
- ~~IV – data e o local em que se processou;~~
 IV – idade real ou presumida;
- ~~V – dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;~~
 V – data e o local em que se processou;
- ~~VI – dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação;~~
 VI – dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;
- ~~VII – identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo;~~
 VII – dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação;
- ~~VIII – identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CGC e inscrição estadual, número de registro no CRMV;~~
 VIII – identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CNPJ e inscrição estadual, caso existente, e número de registro no CRMV;
- ~~IX – identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;~~
 IX – identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- X - informações de que se trata de 2a via ou subsequente;**
- XI – quando se tratar de profissional autônomo, a carteira de vacinação deve conter nome completo, endereço e telefone.**
- § 2º A vacinação e a aplicação de qualquer produto em animal só pode ser feita sob a orientação e o controle de médico veterinário.
- ~~§ 3º O atestado de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinado após a conclusão do trabalho.~~
- § 3º A carteira de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinada após concluído o trabalho.⁽¹¹⁾
- ~~§ 4º Fica a critério do médico veterinário a confecção do atestado e/ou carteira de vacinação, respeitando-se o disposto no artigo anterior.~~

(10) Os incisos do § 1º do art. 4º estão com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

(11) O § 3º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

§ 4º Fica a critério do médico veterinário confeccionar a carteira de vacinação, respeitado o disposto no artigo anterior.⁽¹²⁾

~~§ 5º O atestado e/ou carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.~~

§ 5º A carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.⁽¹³⁾

~~§ 6º A vacinação de pequenos animais e a confecção das respectivas carteiras devem ser realizadas em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam.⁽¹⁴⁾~~

§ 6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam.⁽¹⁵⁾

~~Art. 4º-A O médico veterinário deve negar a continuidade de preenchimento da carteira de vacinação quando detectar irregularidades, tais como:⁽¹⁶⁾~~

Art. 4º-A O médico veterinário deve negar a continuidade no preenchimento da carteira de vacinação quando esta possuir irregularidades ou não atender o disposto nos artigos anteriores.⁽¹⁷⁾

~~I – Falta de carimbo e assinatura do médico veterinário; REVOGADO;⁽¹⁸⁾~~

~~II – Não identificação do tipo de vacina ou da data da vacinação;~~

~~III – Veiculação de publicidade;~~

~~IV – Registros provenientes de estabelecimentos que não possuem atendimento clínico veterinário.~~

Art. 5º As campanhas de vacinação realizadas por órgãos públicos não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, devendo, no entanto, dispor de médico veterinário como responsável técnico.

(12) O § 4º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(13) O § 5º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(14) O § 6º do art. 4º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 1.115, de 17-06-2016, publicada no DOU de 11-07-2016, Seção 1, pág. 197.

(15) O § 6º do art. 4º está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

(16) O art. 4º-A e seus incisos foram acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(17) O *caput* do art. 4º-A está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

(18) Os incisos do art. 4º-A foram revogados pelo art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

Art 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as **Resoluções nºs 59/71 e 656/99** e demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 29-09-2006, Seção 1, pág. 198.

Anexo I⁽¹⁹⁾

Nome do Estabelecimento
 Endereço completo
 CNPJ—Inscrição estadual—Nº Registro no CRMV
 ou
 Nome do Médico Veterinário
 Endereço completo
 CRMV-RG-CPF
ATESTADO DE ÓBITO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que o animal de nome, espécie, raça, sexo, idade, variedade, pelagem, particularidades da pelagem, veio a óbito na localidade, às horas do dia .../.../....., sendo a causa mortis

Outras informações que possibilitem a identificação do animal

.....Outras informações complementares à causa mortis:

Identificação do proprietário:

Nome

:

RG..... CPF.....

Endereço completo

..... de de

 Médico Veterinário responsável
 CRMV

(19) O anexo I desta resolução 844/2006, foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

Anexo I⁽²⁰⁾

Nome do Estabelecimento
Endereço completo
CNPJ – Inscrição estadual (se for o caso) – Nº Registro no CRMV
ou
Nome do Médico Veterinário
Endereço completo
CRMV-RG-CPF

ATESTADO DE ÓBITO**Identificação do animal:**

Atesto para os devidos fins que o animal de nome, espécie, raça, sexo, idade, variedade, resenha/pelagem, particularidades da resenha/pelagem....., veio a óbito na localidade às horas do dia .../.../....., sendo a causa mortis
Outras informações que possibilitem a identificação do animal
Outras informações complementares à causa mortis:

Identificação do proprietário:

Nome
CPF/CNPJ.....
Endereço completo
....., de de

Médico Veterinário responsável
CRMV

(20) O anexo I que se refere ao paragrafo único do art. 2º desta resolução 844/2006 está de acordo com o art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.

Anexo II ⁽²¹⁾

Nome do Estabelecimento
 Endereço completo
 CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV
 ou
 Nome do Médico Veterinário
 Endereço completo
 CRMV-RG-CPF
ATESTADO SANITÁRIO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que foi por mim examinado o animal de nome
, espécie, raça,
 sexo, idade, variedade, pelagem
, particularidades da pelagem, e
 apresenta bom estado geral de saúde ao exame clínico, sendo atendidas as medidas
 sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s) Médico-Veterinário(s) oficial(is)
 Outras informações que possibilitem a identificação do animal,
,
 Outras informações complementares de ordem clínico-preventiva, quando for o caso:

Everminações:.....
 Vacinações:.....

Identificação do proprietário:

Nome,
 RG..... CPF.....
 Endereço completo,
, de de

 Médico Veterinário responsável
 CRMV

(21) O anexo II desta resolução 844/2006, foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

Anexo II ⁽²²⁾

Nome do Estabelecimento
 Endereço completo
 CNPJ – Inscrição estadual (se for o caso) – Nº Registro no CRMV
 ou
 Nome do Médico Veterinário
 Endereço completo
 CRMV-RG-CPF

ATESTADO SANITÁRIO**Identificação do animal:**

Atesto para os devidos fins que foi por mim examinado o animal de nome
, espécie, raça,
 sexo, idade, variedade, resenha/
 pelagem, particularidades
 da resenha/pelagem....., e apresenta bom estado geral de saúde ao
 exame clínico, sendo atendidas as medidas sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s)
 Médico-Veterinário(s) oficial(is).
 Outras informações que possibilitem a identificação do animal

 Outras informações complementares de ordem clínico-preventiva, quando for o caso:

 Everminações:.....
 Vacinações:.....
 Identificação do proprietário:
 Nome
 RG..... CPF.....
 Endereço completo
 de de

 Médico Veterinário responsável
 CRMV

(22) O anexo II que se refere ao parágrafo único do art. 3º desta resolução 844/2006 está de acordo com o art. 2º da Resolução nº 1023, de 27-02-2013, publicada no DOU de 08-03-2013, Seção 1, pág. 302.



I - taxa de inscrição - RS 41.101 (quarenta reais e um centavo);

II - segunda via de certificado - RS 41.52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

III - alteração contratual - RS 41.52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

IV - taxa de cancelamento - RS 41.52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

V - alteração de responsabilidade técnica - RS 41.52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

VI - certidão - RS 41.52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

VII - renovação de certidão - RS 41.52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Parágrafo único. A pessoa jurídica que solicitar qualquer serviço ou documento do Conselho Regional de Medicina constante do caput deste artigo deve estar em situação regular com o pagamento de sua anuidade.

Art. 9º A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2007 será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina seja automaticamente creditada em sua conta corrente, no percentual estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina deverão reparar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, as parcelas devidas referentes às anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiros e cédulas de identidade, inclusive 2º via, recebidas direta ou indiretamente, na forma e percentual estabelecidos na legislação vigente.

Art. 10 Os carnês de cobrança serão emitidos e postados pelo Conselho Federal de Medicina ou pelos Conselhos Regionais de Medicina, respeitados os termos do artigo 9º desta resolução.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina que optarem pelo disposto no caput deste artigo deverão fazê-lo mediante convênio com instituições bancárias oficiais, encaminhando cópia do mesmo ao Conselho Federal de Medicina até 31 de dezembro de 2006.

Art. 11 Para fins estatísticos, ficam estabelecidos as pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I - o médico ou empresa com anuidade não recolhida entre os dias 1º de abril e 31 de dezembro de cada ano, considera-se devedor;

II - o médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano, considera-se inadimplente;

III - anuidade não recolhida após cinco anos ou reconhecida a inexistência da pessoa física ou jurídica através dos órgãos de registro ou fiscalização, considera-se improprie, sem prejuízo de inscrição na dívida ativa de acordo com o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.080, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004, e demais legislações.

Art. 12 Os artigos 16 e 21 do Anexo à Resolução CFM nº 1716, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16

§ 2º - Quando a matriz ou estabelecimento-se, exceto as operadoras de planos de saúde, se situar em outro estado, a filial pagará anuidade limitada à metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento-se, independentemente de capital social declarado;

Art. 21

1)

e) Em casos especiais, desde que a fundamentação seja homologada pelo Plenário do Conselho Regional de Medicina, a baixa poderá ser sumariamente concedida ou ainda com a supressão da letra "c" deste item.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

Presidente do Conselho

GENÁRIO ALVES BARBOSA

Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 842, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Homologação registro de Título de Especialista e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea 1ª da Lei nº 5.517/68, c/c § 2º do art. 9º da Resolução CFMV nº 756, de 17 de outubro de 2003,

considerando a decisão proferida na CLXXXVI Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada em 20 de setembro de 2006, Resolve:

Art. 1º Homologar parecer conclusivo do CRMV-PR, que trata do registro de Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médica Veterinária Homeopática Brasileira à Médica Veterinária Maria Luz Graczkowska - CRMV-PR nº 1594.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 843, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Altera dispositivos das Resoluções que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "1" do art. 16 da Lei nº 5.517/68, Resolve:

Art. 1º Alterar a redação do Art. 6º e transformar o seu parágrafo único em 1º e acrescentar §2º na Resolução CFMV nº 691, de 25 de julho de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A prova conterá 120 (cento e vinte) questões objetivas, das quais, 30 (trinta) serão distribuídas em 06 (seis) casos práticos e a partir de cada um deles, serão elaboradas 5 (cinco) questões." 1º As questões da prova serão formuladas com 4 (quatro) alternativas, sendo apenas uma correta."

§ 2º A prova terá duração de 05 (cinco) horas."

Art. 2º Alterar o anexo I da Resolução CFMV nº 691, de 25 de julho de 2001, excluindo a assinatura do Presidente do CFMV do Certificado de Aprovação do ENCI.

Art. 3º Revogar o artigo 11 da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001.

Art. 4º Alterar a redação do Art. 1º da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária - CRMVs, designados pelas siglas: CRMV-RS; CRMV-SC; CRMV-PR; CRMV-SP; CRMV-RJ; CRMV-MG; CRMV-MS; CRMV-GO; CRMV-MT; CRMV-BA; CRMV-PE; CRMV-PA; CRMV-CE; CRMV-PA; CRMV-AL; CRMV-ES; CRMV-PI; CRMV-MA; CRMV-SE; CRMV-AM; CRMV-RN; CRMV-RO; CRMV-RR; CRMV-AC; CRMV-TO; CRMV-DF e CRMV-AP (num total de 27 Regionais) - têm sede e foro nas Capitais e jurisdição nos respectivos Estados da Federação."

Art. 5º Revogar os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 39 da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 6º Inserir parágrafo único no art. 39 da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As filiais, sucursais, depósitos ou similares, pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz".

Art. 7º Alterar a redação do § 4º do art. 12 da Resolução CFMV nº 749, de 17 de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Para participar da eleição, o profissional em débito poderá requerer o parcelamento até 120 (cento e vinte) dias antes da data final do registro de chapa, após esta data, deverá efetuar o pagamento do valor integral."

Art. 8º Alterar a redação do art. 1º da Resolução nº 669 de 10 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instaurar a Câmara Nacional de Presidentes, composta pelo Plenário do CFMV e Presidentes dos CRMVs; que servirá como órgão de assessoramento do CFMV."

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 844, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 16, alínea 1ª da Lei nº 5.517, de 23.10.68, Resolve:

Art. 1º É privativo do médico veterinário atestar a sanidade e o óbito dos animais, assim como certificar a sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 2º O atestado de óbito deverá obedecer no mínimo os seguintes requisitos: I - nome, espécie, raça, porte, sexo; II - pelagem, quando for o caso; III - idade real ou presumida; IV - local do óbito; V - hora, dia, mês e ano do falecimento; VI - causa do óbito; VII - identificação do proprietário; nome, CPF e endereço completo; VIII - outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal; IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível)

com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura; X - identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ, registro no CRMV), quando for o caso.

Art. 3º O atestado sanitário deverá conter, no mínimo: I - nome, espécie, raça, porte, sexo; II - pelagem, quando for o caso; III - idade real ou presumida; IV - informação sobre o estado de saúde do animal; V - declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública; VI - informações sobre imunização anti-rábica; VII - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura; VIII - identificação do proprietário; nome, CPF e endereço completo; IX - data e o local.

Art. 4º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação dos animais.

§ 1º Nos atestados e/ou carteiros de vacinação deverá conter, no mínimo: I - nome, espécie, raça, porte, sexo; II - pelagem, quando for o caso; III - idade real ou presumida; IV - data e o local em que se processou; V - dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade; VI - dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação; VII - identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo; VIII - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CGC e inscrição estadual, número de registro no CRMV; IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.

§ 2º A vacinação e a aplicação de qualquer produto em animal só pode ser feita sob a orientação e o controle do médico veterinário.

§ 3º O atestado de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinado após a conclusão do trabalho.

§ 4º Fica o critério do médico veterinário a confecção do atestado e/ou carteira de vacinação, respeitando-se o disposto no artigo anterior.

§ 5º O atestado e/ou carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.

Art. 5º As campanhas de vacinação realizadas por órgãos públicos não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, devendo, no entanto, dispor de médico veterinário como responsável técnico.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções nºs 59/71 e 656/99 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 130, de 8 de julho de 2016, na Seção 1, página 137, item 4, o texto referente ao Conselho Federal de Enfermagem, onde se lê: "ACORDADO Nº 42...", leia-se: "ACORDADO Nº 46..."

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12261/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo Nº 9256-248/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos arts. 1º, 2º, 4º e 5º apêndices, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal...

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9951/2014

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo Nº 9652-096/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57...

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0473/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo Nº 33/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57...

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2676/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo Nº 014/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar arguida de nulidade da decisão, ANULANDO o julgamento instruído com posterior julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 18 de maio de 2016, (data do julgamento) LEONARDO SERVIO LUIZ, Presidente da Sessão, JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2987/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo Nº 025/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal...

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016071100197

formando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 18 de maio de 2016, (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9468/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (Processo Nº 0004/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 38, 39 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de maio de 2016, (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente, HENRIQUE BATISTA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12261/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo Nº 9.256-248/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 101, 111, 112 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 51, 71, 111, 112 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 13 de abril de 2016, (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

Brasília, 07 de julho de 2016. JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº LH5, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Altera a Resolução CFMV nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o conteúdo no Processo Administrativo nº 2575/2015,

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 289ª Sessão Plenária Ordinária assinala:

Art. 1º Alterar a redação da Emenda da Resolução CFMV nº 844, publicada na DOU de 29/2006 (S. 1, p. 190) para: "Dispõe sobre o atendimento de sanidade e obito de animais, assim como os de vacinação de animais e de substituição".

Art. 2º Incluir o §6º ao artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA, Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA, Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº L116, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação enviada no PA CFMV nº 1518/2016;

Considerando a decisão proferida na XLIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 17 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária ao médico veterinário Renato de Lima Santos (CRMV-MG nº 457).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA, Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA, Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 3ª TURMA

DESPAÇO

PROTOCOLO Nº 49.0000.2016.004817.5/58CA-TTU. Reg. C.L.N. (Adv. Cláudio Lourenço Nunes OAB/RJ 79530). DESPAÇO "Dante da devolução da correspondência expedida pela Secretária da Terceira Turma, determinado a publicação do presente despacho com vista a identificar o advogado requerente de que o Protocolo nº 49.0000.2016.004817.5 encontra-se disponível para retirada em secretaria. Caso não seja retirado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias úteis".

De Belém para Brasília, 8 de julho de 2016. NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUSA, Relator

IMPRESA NACIONAL



Nº 128, quarta-feira, 7 de julho de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

133



CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Suspender o efeito da Resolução nº 1.845/08, no tocante à criação da área de atuação da Medicina Aeroespacial, até que seja apresentada pela Sociedade Brasileira de Medicina Aeroespacial um planejamento para tratamento e formação dos profissionais médicos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.952, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Adota as diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil e modifica a Resolução CFM nº 1.598, de 9 de agosto de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, estabelece critérios para a identificação da assistência aos portadores de doenças mentais;

CONSIDERANDO que a Comissão designada pela Associação Brasileira de Psiquiatria elaborou diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil;

CONSIDERANDO que a Comissão de Assessoria em Saúde Mental do Conselho Federal de Medicina aprovou estas diretrizes no Parecer CFM nº 21/08, da Câmara Técnica de Psiquiatria, de acordo com o parecer do Ministro Luiz Salvador de Miranda Sá Junior, recomendando elaboração de resolução para tal objetivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 11 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Adotar as diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil, da Associação Brasileira de Psiquiatria, aprovada em 15 de agosto de 2008, como instrumento norteador das políticas de saúde mental no país.

Art. 2º Revogar a Resolução CFM nº 1.407, de 8 de junho de 1994, que adota os princípios para a prevenção de crises psicóticas de transtorno mental e para a melhoria da assistência à saúde mental, e a Resolução CFM nº 1.408, de 8 de junho de 1994, que dispõe acerca das responsabilidades do diretor clínico, diretor clínico e médico assistentes no tocante à garantia de que, nos estabelecimentos que prestam assistência médica, os pacientes com transtorno mental sejam tratados com o devido respeito à dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Revogar o 1º considerando, o § 3º do artigo 15 e os artigos 17 e 18 da Resolução CFM nº 1.599 de 9 de agosto de 2006, que normatiza o atendimento médico a pacientes portadores de transtorno mental;

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 956, DE 18 DE JUNHO DE 2010

Altera dispositivos da Resolução CFMV nº 844, de 20 de setembro de 2006, publicada no DOU de 29 de setembro de 2006, Seção 1, pág. 198, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "c" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e considerando decisão proferida pelo Plenário do CFMV na CCXXVIII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 a 18 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar-se a Resolução CFMV nº 844, de 2006, com o acréscimo de parágrafo único ao artigo 2º, alteração do inciso VI do artigo 3º e acréscimo de parágrafo único, alteração do caput do artigo 4º e §§1º, 3º, 4º e 5º e acréscimo do artigo 4º-A e incisos I a IV, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- Art. 2º (...)
- Parágrafo único. Os atestados de óbito devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numeradas e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo I desta Resolução.
- Art. 3º (...)
- VI - informações sobre imunizações;
- Parágrafo único. Os atestados sanitários devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numeradas e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo I desta Resolução.
- Art. 4º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação dos animais.
- §1º As carteiras de vacinação, que devem ser únicas, permanentes e atualizadas, devem conter, no mínimo:
- 13ª - A carteira de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinada após concluído o trabalho.
- §4º Fica a critério do médico veterinário confeccionar a carteira de vacinação, respeitado o disposto no artigo anterior.
- §5º A carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.
- Art. 4º-A O médico veterinário deve negar a continuidade de preenchimento da carteira de vacinação quando detectar irregularidades, tais como:
- I - Falta de carimbo e assinatura do médico veterinário;
 - II - Não identificação do tipo de vacina ou da data da vacinação;
 - III - Violação de publicidade;
 - IV - Registros provenientes de estabelecimentos que não possuem atendimento clínico veterinário.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral do Conselho

Anexo I

Nome do Estabelecimento
Endereço completo
CNPJ - Inscrição estadual - Nº Registro no CRMV

ou

Nome do Médico Veterinário
Endereço completo
CRMV-RG-CPF

ATESTADO DE ÓBITO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que o animal de nome
espécie raça sexo idade
variedade pelagem particularidades da
pelagem veio a óbito na localidade
..... de horas do dia
sendo a causa morte:

Outras informações que possibilitem a identificação do animal

Outras informações complementares à causa morte:

Identificação do proprietário:

Nome
CPF
Endereço completo
..... de de

Médico Veterinário responsável
CRMV

Anexo II

Nome do Estabelecimento
Endereço completo
CNPJ - Inscrição estadual - Nº Registro no CRMV

ou

Nome do Médico Veterinário
Endereço completo
CRMV-RG-CPF

ATESTADO SANITÁRIO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que fui por mim examinado o animal de nome
espécie raça
variedade idade
pelagem particularidades da
pelagem e apresenta bom estado geral de saúde no exame
clínico, sendo atendidas as medidas sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s) Médico-
Veterinário(s) oficial(is)

Outras informações que possibilitem a identificação do animal

Outras informações complementares de ordem clínico-preventiva, quando for o caso:

Eventuações:

Identificação do proprietário:

Nome
RG CPF
Endereço completo
..... de de

Médico Veterinário responsável
CRMV

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/enciclopedia.html>, pelo código 000120100700113

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 130, sexta-feira, 9 de julho de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

131



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 05/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 0048/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9638/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6690/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10332/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6353/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de abril de 2010. LUCIO FLAVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10408/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 207/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, recomendando ainda a fiscalização no HA, para avaliação das condições de armazenamento dos documen-

tos, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇOSO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0031/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 0006/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, em desfavor do apelado, a cargo do Ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 81 e 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 52 e 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0895/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 55.441.2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0817/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 91.992/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1156/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 188/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) RENATO FRANÇOSO FILHO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11068/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Bahia (Sindicância nº 147.546/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando, em relação ao primeiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do Ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 85, 102 e 105 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), e mantendo, em relação à segunda apelada, a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de maio de 2010. (data do julgamento) LUIZ NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFM nº 956, publicada no DOU nº 128, de 07/07/10, Seção 1, p. 133, onde se lê: "Art. 3º - Par. único... Anexo L.", leia-se: "Art. 3º - Par. único... Anexo II."

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/etextos/diario.html>, pelo código 00012010079900131

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALDO DE NOTA DE EMPENHO, INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NAQUELA UNIDADE, PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS A DESMEMBRADORES DAQUELA CORTE EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU.

Certo que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, profere a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Waz Pentecostando o relator no sentido de responder negativamente à consulta, pede vista antecipada o Conselheiro Mauro Campbell Marques, apresentando os demais para votar."

Presenças à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Fortes Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poal Eky Dyrindj, Cecilia Marcondes, Luiz Fernando Waz Pentecostado e Ryndell Filho Moreira (membros efetivos).

Presenças, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Irenes Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

RUI FERRAZ JOSÉ ANTONIO SAVARIS MINISTRA LAURITA VAZ
SECRETÁRIO-GERAL PRESIDENTE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 497, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), reunidos na 28ª Sessão Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, Resolução-COFFITO nº 413, de 13 de fevereiro de 2012.

ACORDAM por unanimidade que:

1º O tratamento funcional é reconhecido como uma ferramenta para desenvolvimento de capacidades, podendo, portanto, ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta.

2º O profissional fisioterapeuta, utilizando métodos tais como o tratamento funcional, exercendo suas habilidades e competências, previna na legislação, atua também em indivíduos saudáveis no sentido de prevenir lesões e desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e postura. A mesma ferramenta pode ser utilizada para restaurar lesões e disfunções, atos privativos do fisioterapeuta.

Neste sentido, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional colheu manifestações das Associações Científicas de reconhecimento nacional da Fisioterapia que reconhecem o tratamento funcional como técnica própria, mas não exclusiva, do profissional fisioterapeuta. Vêjam-se:

ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DO BRASIL (AFB):

Conceitualmente o tratamento funcional tem como objetivo o restabelecimento total ou parcial de uma determinada função, ou seja, no ambiente ambulatório, clínica hospitalar, ou em academias, tem o foco na funcionalidade que é um termo que engloba todas as funções do corpo, atividades e participação, sendo esta a importância do acompanhamento do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em qualquer fase de tratamento.

POSIIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA (ABRAPFT - BFP):

Considerando que o tratamento funcional visa ao equilíbrio das estruturas musculares e a prevenção de lesões e melhora do controle e desempenho motor, objetivos também da cinesioterapia, uma das principais estratégias terapêuticas na fisioterapia, é nosso parecer que esta técnica faz parte do arsenal preventivo e terapêutico também da profissão de Fisioterapia.

POSIIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA, CARDIORESPIRATORIA E FISIOTERAPIA EM TERAPIA INTENSIVA (ASSORBRAF):

O Tratamento Funcional, baseado nos princípios de cinesiológica, cinesioterapia, biomecânica e fisiologia do exercício, pode e deve ser aplicado na prevenção ou tratamento fisioterapêutico de pacientes que apresentam qualquer tipo de disfunção funcional. Desta forma, a ASSORBRAF, entende que o tratamento funcional com foco terapêutico é um recurso do fisioterapeuta.

POSIIONAMENTO DA SOCIEDADE NACIONAL DE FISIOTERAPIA ESPORTIVA (SONAFE):

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atividade/diario.html>, pelo código 00012016100300087

Sendo o tratamento (funcional ou não) uma ferramenta ou metodologia para desenvolvimento de capacidades (sejam elas físicas, intelectuais, ocupacionais, etc.), o tratamento funcional pode ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta. Mas podendo atuar em indivíduos saudáveis, visando à prevenção de lesões e de desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e obviamente de reabilitação."

Quanto à legitimidade da técnica, tem-se que, do ponto de vista normativo, não se encontra esta vinculada, de forma exclusiva, a outra profissão regulamentada, não sendo cível, também, admitir que o Conselho Federal reconheça a técnica como prática exclusiva do profissional fisioterapeuta.

Destaca-se também que a atuação do profissional fisioterapeuta se dá na prevenção a lesões, como reaper o próprio Decreto-Lei nº 938/1969, em que a norma de conteúdo aberto permite que o profissional fisioterapeuta restaure, bem como desenvolva e conserve, a capacidade física do paciente, nos termos do art. 3º do decreto supra, a saber: "E atividade privativa do fisioterapeuta exercer métodos e técnicas terapêuticas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente."

Ano todo o exposto, ACORDAM os Conselheiros Federais em reconhecer o tratamento funcional como técnica a ser utilizada pelos profissionais fisioterapeutas:

QUORUM: DRA. PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA - Vice-Presidente do COFFITO (no exercício da Presidência); DR. CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA - Diretor-Secretário do COFFITO; DR. WILEN HELL E SILVA - Diretor-Tesoureiro do COFFITO; DRA. LUZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MARIANO - Conselheira Efetiva; DRA. ANA RITA COSTA DE SOUZA LOBO - Conselheira Efetiva; DR. MARCELO R. MASSAHUD JUNIOR - Conselheiro Efetivo; DRA. DANIELA LOBATO NUNES - Conselheira Efetiva; e DRA. ELINEITH DA CONCEIÇÃO BRAGA VALENTE (Conselheira Convocada).

Brasília, 30 de setembro de 2016
CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Diretor-Secretário

PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA
Vice-Presidente

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.119, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 647, de 22 de abril de 1998, e nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 28ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

1º Alterar nas §§ 2º e 3º e caput da ANTA RITA COSTA DE SOUZA LOBO nº 647, publicada no DOU de 19/6/1998 (s. p.86), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:

(...)

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente certificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequados aos ditames da Resolução nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam."

Art. 2º Alterar o § 6º do artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU de 11/7/2016 (s.1, p.179), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"6º A vacinação de pequnhos animais é a emissão da carta de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimento médico-veterinários de atendimento a pequnhos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas, e altera a Resolução CFMV nº 1005, de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea "f", artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, § 2º, da citada Lei nº 12.514 de 2011;

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajustados, serão consolidados na data da concessão do parcelamento.

§ 2º O acordo será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irrevocável e Reconhecimento de Dívida.

§ 3º A exatidão do valor constante do Termo de Confissão Irrevocável e Reconhecimento de Dívida poderá ser objeto de verificação pelo Conselho.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	de Desconto Mútua	Desconto Juros
100%	80%	80%
91 a 99	70%	70%
81 a 90	60%	60%
71 a 80	50%	50%

§ 1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até o ajustado ao valor atualizado.

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajustado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), aditado a suspensão da respectiva execução fiscal.

§ 4º No caso de o parcelamento contemplar débito protestado, o devedor pagará as respectivas taxas cartoriais e emolumentos.

Art. 3º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas condições serão inseridas no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio sítio eletrônico, com vencimento na(s) data(s) definidas.

Art. 4º No caso de vencimento de parcela, incidirão sobre o seu valor:

I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.

Art. 5º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:

I - ajustamento da execução fiscal dos débitos não ajustados;

II - prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajustados e que tiveram sua transição suspensa.

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Rompido o acordo, fica vedada nova negociação.

Art. 7º Permanecem válidas as disposições dos artigos 4º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e a Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012.

Art. 8º O § 1º, artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (publicada no DOU de 24/9/2012, s.1, p.127), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)";

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9530/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 0048/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9638/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6656/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MEZJARA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10352/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6354/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10408/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 207/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, recomendando ainda a fiscalização no I.P.A. para avaliação das condições de armazenamento dos documen-

tos, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0031/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 0006/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustre Conselho a quo, para apurar indícios de infração nos artigos 81 e 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 52 e 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0805/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 55.441.2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de abril de 2010. (data do julgamento) CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0817/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 91.992/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MEZJARA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1156/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 189/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de abril de 2010. (data do julgamento) RENATO FRANCO FILHO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11068/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 147546/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando, em relação ao primeiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustre Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 85, 102 e 105 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 56, 73 e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo, em relação à segunda apelada, a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de maio de 2010. (data do julgamento) LUIZ NODICI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Conseguidor

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA**

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFMV nº 956, publicada no DOU nº 128, de 07.07.10, Seção 1, p. 133, onde se lê: "Art. 3º - Par. único. Anexo L.", leia-se: "Art. 3º - Par. único... Anexo LL. ..."

CURSOS DE IMPRENSA

Uma viagem
de tempo,
registrando a
informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618